



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 13 setembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103.09.532

Recurso nº 51.880 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente CHALÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DRF EM UBERLÂNDIA - MG

PIS-DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em homenagem ao princípio da decorrência, vigente em sede tributária, negado provimento ao recurso voluntário interposto no processo principal, melhor sorte não assiste ao decorrente, pela relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHALÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS DÍCLER DE ASSUNÇÃO E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10675/000.484/88-87
Recurso nº 51.880
Acórdão nº 103-09.532
Recorrente: CHALÊ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CHALÊ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., sociedade com sede em Patrocínio, MG, na Av. João Alves do Nascimento nº .. 1953, CGC MF 18.174.193/0003-62, inconformada com a r. decisão singular de fls., dela recorre a este Egrégio Colegiado, pedindo sua reforma integral.

Tem-se tributação reflexa de PIS-dedução pelas omissões de receitas objeto do auto de infração nº 10.675.000482 / /88-51.

Na impugnação de fls. 11 pediu a autuada o cancelamento do lançamento decorrente; uma vez "tendo sido formulada impugnação do lançamento que exige IRPJ (processo principal ou matriz), houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído via lançamento (CTN, art. 156, IV), tornando-se ilíquido e incerto".

Decidindo o feito em primeiro grau, após transcrever as razões de procedência da ação principal, assentou o Inclito Decisor "a quo", na ementa, "ipsis literis":

"7.01.30.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP
7.01.30.05 - BASE DE CÁLCULO

Deduz-se, a título de contribuição para o PIS, 5% (cinco por cento) do imposto de renda pessoa jurídica lançado de ofício.

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência da exigência fiscal, também procede a tributação em pauta face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

Mediante recurso voluntário de fls. 35, que limitou-se a juntada de jurisprudência em abono da tese na impugnação

esposada, subiram os autos para a manifestação desta Corte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEITA, Relator:

O recurso é tempestivo.

"Data maxima venia" não mereceu guarida a argumentação da Recorrente.

Com efeito, é bem verdade que a impugnação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III). Mas a suspensão, é ver-se do teor da lei, é apenas da exigibilidade, o que implica em dizer que o Erário, enquanto não findar o processo administrativo, fica tolhido de adicionar ao crédito tributário o plus da exigibilidade, via inscrição em dívida ativa, fato este que não o proíbe de constituir outros créditos de natureza decorrente. Jurisprudência que não tem cabida "in casu".

Mantida a decisão recorrida no processo matriz através do Acórdão nº 103-09.489 de 11/09/89, melhor sorte não assiste ao decorrente, por estar ligado àquele pela relação de causa e efeito face ao princípio da decorrência em matéria tributária.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989.

v.v.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR